ACÓRDÃO - AC01 - 651/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19509/2016
PROTOCOLO	: 1736301
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: EDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO	: 1- ART VÍDEO EIRELI – EPP 2- COMERCIAL K & D LTDA – EPP 3- GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP 4- HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME 5- INFORTECH INFORMÁTICA EIRELI – EPP 6- MICRONATIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME 7- NEWPC TECNOLOGIA EIRELI – ME
VALOR	: R$ 17.712.566,66
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – TERMOS ADITIVOS – CANCELAMENTO DE LOTE E DECRÉSCIMO DE VALORES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DECISÃO SOBRE A REVISÃO DE PREÇOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo à ata de registro de preços, com o objetivo de cancelamento de lote e decréscimo de valores, quando demonstrado o cumprimento das formalidades legais, cujo instrumento está acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e do comprovante de publicação tempestiva na imprensa oficial. Mas, verificado o descumprimento do § 2º, do art. 24, do Decreto Estadual 14.506/2016, referente ao prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para decisão do órgão gerenciador sobre a revisão de preços, considerado que o órgão não se tornou inerte ou realizou alguma pausa no procedimento de análise do pedido, frente ao princípio da razoabilidade, é pertinente a ressalva e a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de que impropriedade não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 143/2016, celebrados entre Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e a empresa Art Vídeo EIRELI – EPP; com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** à **Ata de Preços n. 143/2016**, realizada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, tendo como fornecedores beneficiários as empresas Art Vídeo Eireli - Epp, Comercial K & D Ltda - Epp, Giganews Comércio de Informática Eireli - Epp, HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - me, Infortech Informática Eireli - Epp, Micronativa Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - me e Newpc Tecnologia Eireli – me.

O objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de informática, com valor inicial de R$ 17.712.566,66 (dezessete milhões setecentos e doze mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Por meio da **Decisão Singular DSG-G.ICN-5807/2017** publicada no DOE/TCE/MS n. 1574 de 28/06/2017, julgou-se regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico n. 118/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 143/2016 (fls.1151-1155).

A **2° Inspetoria de Controle Externo – 2ICE**, efetuou análise da documentação juntada aos autos, e concluiu pela regularidade e legalidade dos procedimentos em exame (ANÁLISE ANA - 2ICE - 24264/2018, fls. 1158-1163).

Os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que concluiu pela regularidade com ressalva, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da ausência do exame e da aprovação da minuta dos termos ativos nos autos, bem como, do prazo ultrapassado da análise (PARECER PAR - 2ª PRC - 1887/2020, fls. 1164-1168).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do 1° e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 143/2016, realizados pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS.

A Ata de Registro de Preços n. 143/2016, com validade de 12 meses, contados da publicação, foi publicada na imprensa oficial em 14/09/2016, tendo o 1º e 2º

Termos Aditivos sido firmados em 14/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, ou seja, foram formalizados na vigência do registro de preços (peças 20, 26 e 29).

O **1º termo aditivo** (fls.1120-1121) teve como objeto o cancelamento do lote 16 (Disco Rígido SATA III de 4TB, fornecido pela empresa Art Vídeo Eireli - Epp) da Ata de Registro de Preços, representando um decréscimo de R$ 1.098.622,28 (um milhão noventa e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) ao valor da Ata, atendendo os critérios da Lei 8666/93, sendo acompanhado de justificativa (fls.1113), parecer jurídico (fls. 1115-1117), e correta publicação na imprensa oficial, em 15/02/2017.

Com relação ao **2º termo aditivo** (fls.1143-1144), este objetivou o cancelamento do lote 36 (Pente de memória DDR-3, fornecido pela empresa Art Vídeo Eireli - Epp) da Ata de Registro de Preços, representando um decréscimo de R$ 449.301,60 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos um reais e sessenta centavos), atendendo os critérios da Lei n. 8666/93, visto estar acompanhado de justificativa (fl. 1136), parecer jurídico (fls. 1138-1140), e correta publicação na imprensa oficial em 20/02/2017.

Após os termos aditivos, a vigência e o valor da Ata de Registro de Preços n. 143/2016, tornaram–se assim resumidos:

Instrumento	**Data**	**Valor**	**Vigência**	**Fls.**
Ata de Registro de Preços nº 143/2016	13/09/2016	R$ 17.712.566,66	14/09/2016 a 14/09/2017	1047-1068
1º termo aditivo – cancelamento	14/02/2017	R$ 1.098.622,28	-	1120-1121
2º termo aditivo – cancelamento	20/02/2017	R$ 449.301,60	-	1143-1144
Total Final Contratual		**R$ 16.164.642,78**	**14/09/2017**	

Para o C**orpo Técnico – 2ICE,** os procedimentos atenderem as determinações da lei de licitações e contratos, bem como, do regimento interno desta Corte de Contas, ensejando na regularidade e legalidade dos atos de formalização dos Termos Aditivos.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, observou que não consta nos autos o exame e a aprovação das minutas dos Termos Aditivos, consoante ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93, e que houve o descumprimento do § 2º do art . 24 do Decreto Estadual 14.506/2016, referente ao prazo de 10 (dez) dias úteis para decisão acerca do pedido de revisão e o exame de aprovação.

Assim, concluiu pela regularidade com ressalva, e recomendação conforme prolatou seu parecer (fls. 1158-1163):

> **I –** Pela **REGULARIDADE**, com ressalva, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 143/2016, com lastro no artigo 121, § 4º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

> **II –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

O Decreto Estadual n. 14.506/2016, trata em seu art. 24, § 2º o estabelecimento ao órgão gerenciador das seguintes condições, para revisão de preços registrados em Ata:

> (...)
>
> § 2º - O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão de preços, no prazo máximo de (10) dez dias úteis, salvo motivo justificado no processo.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa protocolou o pedido de revisão de preços da Ata em 26/12/2016, e que, tão logo recepcionados os ofícios do pedido, em 05/01/2017, o órgão gestor solicitou documentos faltantes, cuja resposta foi protocolada em 01/02/2017. Portanto, apenas para instruir o pedido levou-se mais de um mês, visto as informações depender do solicitante.

Também, para alteração de valores contidos na Ata de Registro de Preços, houve necessidade de pronunciamento da Secretaria da Fazenda/MS, posto ser detentora do planejamento orçamentário.

Neste sentido, é possível reconhecer que o órgão gestor, não se tornou inerte ou realizou alguma pausa no procedimento de análise do pedido, podendo a falha ser relevada, frente ao princípio da razoabilidade.

No entanto, a recomendação, no presente caso, deve ser considerada, em face do seu caráter educativo e permanente para superação do feito.

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 143/2016,** celebrado entre Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e a empresa Art Vídeo Eireli - Epp (CNPJ n. 01.664.764/0001-44) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012;

IV - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB